



ILUSTRÍSSIMA SENHORA JANÍNI FRANÇA TIBES – PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE PORTO VELHO/RO - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 149/2019/SML/PMPV - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08.00211/2019

H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, inscrita no CNPJ (MF) nº 10.739.606/0001-05, sediada à Rua Paulo Freire, nº 4788, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto – CEP: 76.820-514 na cidade de Porto Velho/RO, representada pelos advogados **RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO**, OAB/RO nº 4705 e **VANESSA MICHELE ESBER SERRATE**, OAB/RO nº 3875, integrantes da sociedade **ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, sob o nº 048/12, com escritório localizado a Rua Rui Barbosa, 1019, Bairro Arigolândia, CEP 76.801-196, e-mails: renato@eshr.adv.br e vanessa@eshr.adv.br, telefone: (69) 3301-6650, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 17 do Decreto Municipal nº 10.300/2006 e art. 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública c/c item 11.1 do instrumento convocatório, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 149/2019

o fazendo pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DOS FATOS

Em conformidade com o Processo Administrativo acima epigrafado, foi aberta autorização para instauração de procedimento licitatório para a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA E DESARMADA DIURNO E NOTURNO, para atender às UNIDADES DE SAÚDE E ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA, conforme disposições deste Edital e seus anexos”, na modalidade de **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**.



Todavia, equivocou-se a Administração Pública ao elaborar tal ato administrativo, em razão de conter no instrumento convocatório lacunas e contradições, que impedem a participação de licitantes, por desconhecimento de forma clara e objetiva das regras editalícias, e ainda, falta de critério objetivo para aferição da qualificação técnica, motivo pelo qual, oponível a presente impugnação.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Reza o Art. 17, §1º do Decreto Municipal nº 10.300 de 17 de fevereiro de 2006, *in verbis*:

Art. 17. Até **02 (dois) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§1º. Caberá ao pregoeiro decidir sobre a impugnação, no prazo de até vinte e quatro horas.

O presente edital licitatório nº 149/2019 traz em seu item 11.1 o seguinte comando:

11.1. Até **02 (dois) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica poderá propor impugnação deste ato convocatório do Pregão, na forma eletrônica, via e-mail para o endereço: pregoes.sml@gmail.com.

11.1.1. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação, no prazo de até **24 (vinte e quatro) horas**, informando no sistema as providências dela decorrentes.

Em consonância com o presente instrumento convocatório, a data para a abertura e recebimento das propostas fora previamente marcada para 09/12/2019 (segunda-feira). Assim sendo, tempestiva encontra-se a impugnação ora apresentada, em razão de atender o lapso temporal devidamente normatizado, pois enviada em 04/12/2019 (quarta-feira).

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO PROPRIAMENTE DITAS

III.1 – DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA GARANTIA NO ATO DA ASSINATURA DO CONTRATO



Sobre a garantia contratual, o Termo de Referência em seu item 17 exige o que segue:

17 - DA GARANTIA

17.1 – Para o fiel cumprimento das obrigações do contrato, a CONTRATADA, no ato da assinatura, apresentará garantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total da contratação em favor do CONTRATANTE, em observância ao artigo 56, § 2º, da Lei Federal nº. 8.666/93;

Todavia, ante a exigência editalícia, importante apresentar o art. 56 da lei de licitações nº 8.666/93:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

(...)

Veja, nobre pregoeira, que a exigência de garantia é para o contrato, e a efetivação através de seguro-garantia, por exemplo, só é possível se realizar com a apresentação do contrato já firmado, não sendo possível apresentá-lo como condição para assinatura contratual. Esse é o entendimento da maior consultoria em licitações do país:



Contratação pública – Contrato – Garantia – Prestação – Momento - A prestação da garantia contratual, a rigor, deve ocorrer antes da formalização do contrato, dado que sua finalidade é resguardar a Administração de eventuais prejuízos causados pelo particular durante a execução do ajuste. Entretanto, é preciso reconhecer que algumas das modalidades de garantia previstas nos incisos do art. 56 da Lei nº 8.666/93 (notadamente o seguro-garantia e a fiança bancária) têm sua obtenção vinculada à apresentação do respectivo instrumento contratual, devidamente assinado pelas partes, junto à entidade seguradora ou instituição bancária responsável. De mais a mais, é preciso levar em consideração que o § 1º do mesmo art. 56 da Lei de Licitações concede ao particular a liberdade de escolher qualquer uma das modalidades de garantia previstas no dispositivo (o que inibe eventual proibição de adoção do seguro-garantia ou da fiança bancária). Em face desse panorama, **pode a Administração motivadamente estabelecer em seu ato convocatório que aceitará a apresentação da garantia contratual após a formalização do contrato, acaso o licitante vencedor do certame opte por uma das modalidades cuja obtenção demanda o encaminhamento do instrumento contratual assinado à instituição seguradora ou financeira. Essa cláusula editalícia deverá fixar prazo razoável para a entrega da garantia e, ainda, penalidade para o caso de atraso no cumprimento da obrigação por parte do particular (multa moratória).** (Nota elaborada por Pedro Henrique Braz De Vita, integrante da Equipe Técnica Zênite.)

Conforme a Proposta de Seguro Garantia, abaixo, informa da necessidade de apresentação do Contrato assinado, tendo em vista que as instituições financeiras e empresas seguradoras apenas operacionalizam seguro garantia mediante a apresentação do contrato assinado que se pretende caucionar:



Controle Interno/Código Controle: 7831

Este documento pode ter sua autenticidade verificada através do website <http://JNSseguradora.com.br>.
Após sete dias úteis da emissão, este documento poderá ser verificado no site da SUSEP: www.susep.gov.br. Atendimento SUSEP: 0800 021 8484. SUSEP - Superintendência de Seguros Privados - Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros.
Central de Atendimento JNS - 0800 008 1808 / Ouvidoria JNS - 0800 008 1811

PROPOSTA DE SEGURO GARANTIA

Frontispício da Proposta

A **JNS SEGURADORA S.A.**, inscrita sob o CNPJ nº 30.862.594/0001-00 com sede na ALAMEDA DOM PEDRO II, 21 - BATEL - CURITIBA - PR, garante por meio desta Apólice de Seguro Garantia as obrigações do **TOMADOR H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA**, CNPJ nº 10.739.606/0001-05, com sede na R Paulo Freire, Nº 4788, Bairro FLODOALDO PONTES PINTO, CEP: 76.820-514, na Cidade PORTO VELHO, Estado Rondônia ao **SEGURADO MUNICIPIO DE PORTO VELHO**, CPF/CNPJ nº 05.903.125/0001-45, com sede na Pc Joao Nicoletti, Sn, Nº -, Bairro CENTRO, CEP: 78.902-900, na Cidade PORTO VELHO, Estado Rondônia, conforme as condições abaixo, previstas em Contrato:

Condições da Garantia

Modalidade	Limite Máximo de Garantia - L.M.G.	Ramo
EXECUTANTE PRESTADOR DE SERVIÇOS	R\$ 895.810,82	75 - SEGURO GARANTIA – SEGURADO: SETOR PÚBLICO

(Modalidade, valor e prazo previstos no contrato)

Modalidade e Cobertura Adicional	Importância Segurada	Vigência	
		Início	Término
EXECUTANTE PRESTADOR DE SERVIÇOS	R\$ 895.810,82	02/12/2019	02/12/2020

*Não se aplica franquia a nenhuma das coberturas contratadas por esta apólice.

(Objeto da Garantia previsto no contrato)

Objeto	Descrição da cobertura do Seguro Garantia
	Esta apólice, de riscos declarados, garante indenização, até o valor da garantia fixado na apólice, dos prejuízos diretos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas pelo Tomador ao Segurado, na prestação dos serviços descritos no objeto do Contrato decorrente do Edital Pregão Eletrônico nº 149/2019/SML/PMPV. Esta apólice não poderá ser utilizada como complemento ou endosso de apólice anteriormente fornecida por esta Seguradora, ou por Congênere, referente ao mesmo Edital e/ou Contrato, objeto deste seguro. Esta apólice é emitida de acordo com as condições da Circular da Susep nº 477/13.

Corretor: NOVAJUBILATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA/ SUSEP 100711462

Processo Susep nº 15414.900946/2018-11 - Plano Padronizado SEGURO GARANTIA – SEGURADO: SETOR PÚBLICO - RAMO 0775.
O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação a sua comercialização.
O Segurado/Tomador poderá consultar a situação cadastral de seu Corretor de Seguros, no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.
Paga a indenização ou iniciado o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo Tomador, a Seguradora sub-rogar-se-á nos direitos e privilégios do Segurado contra o Tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao sinistro, através do Contrato de Contra Garantia, assinado entre TOMADOR e SEGURADORA, que rege os direitos e obrigações entre as partes, documento este que fará parte integrante e inseparável desta Apólice.

**MINUTA SEM VALOR LEGAL, PARA SIMPLES CONFERÊNCIA.
A ACEITAÇÃO DO SEGURO GARANTIA ESTARÁ CONDICIONADA À ANÁLISE DO RISCO, INCLUÍDO CONTRATO E OBJETO DESTA MINUTA, FICANDO SEUS TERMOS E CONDIÇÕES SUJEITOS A ALTERAÇÕES.**

CURITIBA/PR - 02/12/2019





Diante do presente argumento, o que se pretende demonstrar é que o seguro garantia se apresenta na forma de um contrato acessório, e a existência de contratos acessórios depende estritamente do contrato administrativo, gerando assim efeitos no caso do descumprimento deste.

Perante tal realidade de mercado, o próprio Tribunal de Contas da União - TCU por meio do Manual de Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª edição, 2010, flexibilizou a exigência de apresentação das garantias após assinatura contratual, assim como, recomenda que a Administração estabeleça prazo razoável para que isso seja feito pelo contratado, segue trecho:

“Segundo visto anteriormente (no título “Garantia de Participação”), garantia de contrato geralmente só é feita por instituições financeiras após assinatura do termo. Assim, é muito importante que conste do edital e do contrato prazo suficiente para que o futuro contratado possa apresentar o documento de garantia exigido”

Com o fim de garantir a efetividade da lei no que se refere à discricionariedade quanto a escolha da modalidade de garantia pelo particular, é necessário que a Administração estabeleça no presente Edital prazo razoável para a apresentação da garantia, após assinatura do contrato e antes do início de sua execução, principalmente às empresas que optarem realizar seguro garantia.

III.2 - DA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO POR PARTE DO CONTRATANTE POR QUAISQUER DANOS À MUNICIPALIDADE, SERVIDORES E TERCEIROS

O Edital em seu item 10.4.6. Declarações - subitem 10.4.6.4, informa o que segue:

10.4.6.4. Declaração da LICITANTE, assinada pelo Representante legal da empresa, de que, sendo vencedora da Licitação, **se responsabiliza por quaisquer danos causados por seus empregados à Municipalidade e servidores da CONTRATANTE**, dentro da área e dependências onde serão prestados os serviços, **bem como pelo desaparecimento de bens da Municipalidade e de terceiros, seja por omissão ou negligência de seus empregados.**



A declaração acima exigida que deve ser firmada por representante legal, imputa responsabilidade à empresa que não lhe cabe. Desse modo, não há como responsabilizar a futura contratada por desaparecimento de bens de terceiros, nem mesmo da própria municipalidade, dependendo das circunstâncias do desaparecimento.

Imagina-se um assalto na escola, ainda de unidades que contenham postos armados, onde o próprio vigilante seja rendido, com posterior furto de centrais de ar, computadores, etc, como pode, nesse caso, imputar responsabilidade à empresa? Os serviços a serem contratados, são de vigilância patrimonial e de forma alguma de seguradora.

Conforme preconiza o art. 15 da Lei 7.102/83, lei esta que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores, e dá outras providências, conceituamos o vigilante conforme abaixo:

Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10.

(...)

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder à **vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados**, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

8

Conforme a PORTARIA Nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012 do MJ – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL em seu §3º, I, do Art 1º conceitua vigilância patrimonial conforme abaixo:

I - vigilância patrimonial: atividade exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio;

Restando assim, necessário estipular quais tipos de danos serão caracterizados de responsabilidade da empresa, garantindo a ampla defesa e o contraditório, diante da comprovação de imprudência ou negligência, sendo aquela uma presunção da ação por parte do agente de forma precipitada e sem a devida cautela e essa implicando em o agente deixar de fazer algo que sabidamente deveria ter feito, dando causa ao resultado danoso, resta esclarecer que ambas são tipos de modalidades que resta a comprovação de culpa.

Do mesmo modo, não há como solicitar ressarcimento da empresa de desaparecimento de bens, principalmente de terceiros.

A título de exemplo, não há como imputar culpa ao vigilante, e automaticamente à contratada, por um furto ou roubo cometido por um paciente ou acompanhante a outra pessoa, sendo que os bens de domínio dos particulares nas dependências do hospital não se tratam de bens públicos e sim privados, ficando inviável a contratada ser responsabilizada por qualquer tipo de desaparecimento de bens daquele que deveria ter tido o devido cuidado e não o teve.



Em um caso hipotético, imagina-se o furto de um aparelho celular de um paciente que se encontra internado, por parte de um acompanhante de outro paciente no mesmo leito. No caso narrado não poderia ser imputado a culpa ao vigilante, que no momento do fato se encontrava em seu posto de serviço nas dependências do hospital, que por evidente não é o mesmo dos pacientes ou acompanhantes.

Ficando claro ser impossível o vigilante estar onipresente em todos os ambientes da unidade que prestará serviço, sendo assim, inviável a declaração por parte do representante da empresa que se responsabilizará pelo desaparecimento de bens de terceiros e até os da municipalidade, em certos casos.

Conforme a Nobre Pregoeira pode verificar, a própria Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/1993 em seu artigo 70, reza, *in verbis*:

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, **decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato**, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado. **(grifo)**

Fica claro que não se imputa responsabilidade objetiva a Contratada todas as vezes que houver roubo ou lesão a bens públicos por ela vigiado, sob pena de instabilidade jurídica na relação contratual, tendo em vista que poderá ser ocasionada por culpa exclusiva de terceiros. Sendo assim, a Contratada fica responsável pelos danos causados por seus agentes em decorrências de ato comissivo ou omissivo praticado por aqueles.

Ressalta-se ainda que o contrato de segurança privada é constituído de obrigação de meio, consistente no dever de a empresa contratada, mediante seus agentes de vigilância, envidar todos os esforços razoáveis a evitar danos ao patrimônio da contratante de proceder com a diligencia condizente com os riscos inerentes ao contrato.



Este é o entendimento atual Jurisprudencial, **in verbis**:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA, MONITORAMENTO E VIGILÂNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Aplica-se A Lei n. 8.078/90 - CDC - aos contratos de prestação de serviços de portaria, monitoramento, e vigilância, ainda que a destinatária final seja pessoa jurídica. Relação de consumo caracterizada. RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE FURTO OU ROUBO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA. **Tratando-se de obrigação de meio e não de resultado, a empresa fornecedora de serviços de monitoramento e vigilância somente deve responder pelos danos decorrentes de eventual furto ou roubo ocorridos nas dependência do contratante quando houver falha na prestação dos serviços.**

10

Informa-se ainda, caso não fosse assim, o contrato de vigilância seria um verdadeiro contrato de seguro. Ou seja, a própria lei de licitações e contratos determina que o contratado é responsável pelos danos causados diretamente a administração ou a terceiros, desde que reste comprovado a sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Sendo, repisa-se, não há que se falar em responsabilidade contratual ou reparação civil, pois para que as referidas sejam executadas, de acordo com o art. 70 da Lei Federal nº 8.666/1993, necessário se faz que seja comprovada a culpa ou dolo da Requerida.

Tendo em vista a necessidade de cuidado com os bens da Administração, faz necessário a listagem e verificação dos patrimônios sob responsabilidade da contratada antes da contratação, ou após assinatura do contrato para segurança jurídica de ambas as partes.

III. 3 – DIVERGÊNCIA E OMISSÕES DO EDITAL COM O TERMO DE REFERÊNCIA EM RELAÇÃO AO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO E FALHAS NA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

Prezada Pregoeira, em relação ao valor de contratação, no referido edital, em seu Preâmbulo o valor estimado para contratação, é o que segue:

VALOR ESTIMADO: R\$ 17.916.216,36 (dezessete milhões novecentos e dezesseis mil duzentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos).

Porém, em seu ANEXO II DO EDITAL – ANEXO III DO TERMO DE REFERÊNCIA – MEMÓRIA DE CÁLCULO o valor mencionado com base na Portaria nº 213 de 25 de setembro de 2017 e no CADERNO TÉCNICO – VIGILÂNCIA 2019 do MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO publicado em 26/09/2019 é no montante de R\$ 18.051.967,20 (dezoito milhões cinquenta e um mil novecentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), deixando assim confuso qual o valor final a ser levado em consideração no certame licitatório, se é o previsto em edital ou no Termo de Referência conforme Portaria supracitada.

Diante do conflito, indaga-se:

Caso a empresa arremate todos os lotes no valor superior a R\$17.916.216,36, conforme consta no preâmbulo do edital, mas em valor que esteja inferior ao teto máximo da portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que conforme anexo III aponta o valor de R\$18.051.967,20, a proposta será aceita?

Considerando que os dois valores constam como estimado da contratação, imperioso que se defina qual será o considerado pela i. Pregoeira para aferir a exequibilidade da proposta.

Assim como no item 11 – DA VIGÊNCIA em seu subitem 11.1 dispõe o que segue:

11.1 – À vigência do **contrato de prestação dos serviços de segurança patrimonial desarmada**, objeto dessa contratação, será de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, mediante Termo Aditivo, conforme preconiza a legislação vigente, observando o limite de 60 (sessenta) meses, na forma prevista no artigo 57, II, da Lei 8.666/93 e suas alterações, desde que haja expressa manifestação da Administração.

Informamos que no item 1. Do Edital, especificamente em objeto, datas e horários do pregão descreve que a contratação será de empresa especializada em serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada. Diante de todo exposto, entende-se que tal item seja passivo de adequação para melhor esclarecimentos e entendimento.

Ademais, vislumbra-se diversas incongruências a respeito do ANEXO IV DO TERMO DE REFERÊNCIA – PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS conforme itens a seguir.

- 1) O Adicional de Periculosidade foi computado sobre o salário, porém, conforme Cláusula Quarta – Parágrafo Terceiro da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020, deveria incidir sobre toda a remuneração, o que merece retificação, conforme descrito:

CLÁUSULA QUARTA - DA TABELA DE REMUNERAÇÃO DA CATEGORIA

FUNÇÃO	SALÁRIO BASE	HORA NORMAL	EXTRA 50%	EXTRA 60%	EXTRA 100%	ADICIONAL NOTURNO
Vigilante	1.278,41	5,81	8,71	9,30	11,62	1,45
Vig. Líder	1.278,41	5,81	8,71	9,30	11,62	1,45
Mot. Carro Leve	1.278,41	5,81	8,71	9,30	11,62	1,45
Inspetor I	2.200,16	10,00	15,00	16,00	20,00	2,50
Inspetor II	2.701,50	12,28	18,42	19,65	24,56	3,07
Cinta. Contag.	1.988,56	9,04	13,56	14,46	18,08	2,26



Mot. Carro Forte	2.701,50	12,28	18,42	19,65	24,56	3,07
Vig. Escolta Carro Forte	2.443,76	11,11	16,66	17,78	22,22	2,78
Escolta Armada	2.443,76	11,11	16,66	17,78	22,22	2,78
Chefe de Equipe	2.826,41	12,85	19,27	20,56	25,70	3,21
Vig. Orgânico	1.278,41	5,81	8,71	9,30	11,62	1,45
Vig de Evento		16,38				
Vig. Seg. Pessoal Privada		19,50				
Vig. Bomb. Civil	1.278,41	5,81	8,71	9,30	11,62	1,45
Vig. Oper. / ATM	1.534,05	6,97	10,45	11,15	13,94	1,74
Monitor Sis.Elet.Seg.Int.	1.278,41	5,81	8,71	9,30	11,62	1,45

Parágrafo terceiro – Fica convencionado que o adicional de periculosidade de 30% incidirá sobre a somatória de todas as remunerações constantes no quadro acima, a saber: salário base, horas extras 50%, horas extras 60%, horas extras 100%, adicional noturno, com exceção das horas extras relativas a indenização do intervalo intrajornada.

- 2) O item "VIGILANTE PARCIAL" computado na planilha da Administração, refere-se a que tipo de atividade de vigilância a ser desenvolvida?
- 3) Nota-se ausência na planilha da administração de custos com uniformes, materiais e equipamentos, bem como de custos indiretos e lucro.
- 4) Equivocada ainda, que fora utilizada a mesma planilha de custos para o vigilante armado e desarmado, sendo que trata-se de custos distintos pela inclusão de arma e demais custos envolvidos. Portanto, não fora computado o custo da arma nas planilhas.
- 5) Questiona-se ainda, a ausência de treinamento conforme solicitado no caderno técnico e ausência de Assistência Médica benefício esse concedido aos empregados conforme Acordo Coletivo.

Cumprе salientar que a exigência de elaboração de planilhas que expressem todos os custos por parte da própria Administração, é regra que se impõe, conforme estipulado no artigo 7º, §2º, inciso II da lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
(...)



§2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (grifo nosso)

É inquestionável impor que as licitações não podem ser realizadas sem a comprovação por parte da Administração de todos os custos da contratação. Vejamos:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PLANEJAMENTO – DEFINIÇÃO ORÇAMENTÁRIA – ORÇAMENTO COMPLETO E DETALHADO – PREVISÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS – REQUISITOS DE QUALIDADE DO OBJETO – ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES – TCU

“(…) realize licitação somente se houver orçamento completo e detalhado em planilhas que expressem todos os custos unitários (art. 7º, § 2º, II), o diagnóstico da necessidade de se proceder à contratação e estabelecidos os requisitos de qualidade do objeto, de forma a atender às necessidades do órgão”. (TCU, Acórdão nº 1.373/2003, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 26.09.2003.)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PLANEJAMENTO – AVALIAÇÃO DO CUSTO – ORÇAMENTO DETALHADO – PROCEDIMENTO PARA ELABORAÇÃO E FINALIDADE – TCU

No entendimento do TCU, a avaliação do custo deve ocorrer “mediante orçamento detalhado, em que constem os preços unitários relativos a cada item de serviço e o valor global, elaborado a partir de fundamentada pesquisa de preços praticados no mercado, incluindo consultas a diversas fontes de informação, de modo a demonstrar, no caso das contratações diretas, a compatibilidade do preço contratado com os valores de mercado; e, nos casos de licitação, os parâmetros para verificar a adequação das propostas econômicas”. (TCU, Acórdão nº 526/2013, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 18.03.2013.)

Destarte, tem relevância a inclusão de custos não computados na planilha de composição de custos e a definição de qual o valor estimado para aferição da exequibilidade da proposta.

III.4 – DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO QUANTO À AUTORIZAÇÃO EXIGIDA NO ITEM 10.4.4 DO EDITAL:

O item 10.4.4 do edital na fase habilitatória exige o seguinte documento:

10.4.4. Autorização emitida pela Secretaria de Segurança Pública para o funcionamento da empresa no Município de Porto Velho.

Conforme o §2º do art. 9º da Lei 222 de 25 de janeiro de 1989 que versa a respeito das taxas estaduais do Estado de Rondônia, dispõe o que segue:

Art. 9 A fiscalização das taxas compete, privativamente, aos Auditores Fiscal de Tributos Estaduais da Secretaria de Estado da Fazenda, salvo as taxas da Tabela "B" que são de competência da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

§ 2º A Fiscalização das taxas da Segurança Pública referentes a fabricação, depósito, transporte, comércio, registro, porte e outras atividades correlatas à armas, munições, explosivos, corrosivos, combustíveis e outras não mencionadas neste parágrafo, porém, contidas na Tabela "B" da Lei nº 222, de 25 de janeiro de 1989, alterada pelas Leis nºs 642, de 27 de dezembro de 1995 e 701, de 27 de dezembro de 1996, **será efetivada pela Autoridade Policial da Delegacia de Ordem Política e Social e seus auxiliares, mediante expedição de alvará, ou registro, autorização para porte e outras providências legais, após o pagamento da taxa correspondente e vistoria, comprovando a segurança no objeto da fiscalização.** Nos Municípios do interior a fiscalização será efetivada, nos mesmos termos, pela autoridade Policial das Delegacias de Polícia e seus auxiliares.

Então, Prezada Pregoeira, a autorização supracitada no item anterior trata-se do Alvará expedido pela Secretaria de Estado da Segurança Defesa e Cidadania?

Apresenta-se anexa a impugnação (doc. Anexo), o certificado de regularidade expedido pela Delegacia especializada em controle de armas, munições e explosivos (DECAME), vinculada à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania para esclarecer se a exigência do edital trata-se deste documento.

Caso negativo, indispensável que esclareça de qual documento se trata, e qual o embasamento legal para sua exigência.



III.5 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA EM DESCONFORMIDADE COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA

Nobre Pregoeira, conforme consta no Termo de Referência item 6.2, o presente certame exige 134 (cento e trinta e quatro) Postos de Vigilante, para um total de 04 (quatro) Lotes, segue:

6.2 – Os serviços serão prestados em 134 (**cento e trinta e quatro**) postos tanto na zona urbana quanto na zona rural, conforme relação de postos contido no **Anexo I** e de acordo com as escalas de trabalho especificadas na tabela abaixo:

Postos	Escala	Tipo/Modalidade do Posto	N. de Postos	N. de profissionais
Vigilante	12h x 36h	Diurno Armado de segunda-feira a domingo	22	44
	12h x 36h	Noturno Armado de segunda-feira a domingo	22	44
	12h x 36h	Diurno Desarmado de segunda-feira a domingo	45	90
	12h x 36h	Noturno Desarmado de segunda-feira a domingo	45	90
TOTAL			134	268

Diante do quantitativo do objeto, o edital assim exigiu quanto à capacidade operacional da empresa:

10.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.4.1. Apresentar, no mínimo, **01 (um)** atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove a



aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características e quantidades com o objeto deste instrumento, de forma satisfatória, demonstrando que a licitante gerencia ou gerenciou serviços de vigilância, com, no mínimo, 20 (vinte) postos de vigilante** que serão necessários para suprir a demanda prevista neste instrumento.

Pelo exigido no edital, nota-se ausência de exigência de atestado com **compatibilidade em prazos**, e a não estipulação de percentual para que seja aferida a compatibilidade de quantidades em relação a cada lote.

Está em desconformidade com a Instrução Normativa nº 05/2017 a definição de quantidade ínfima de 20(vinte) postos, para garantir a futura contratação de 134 postos com 268 profissionais disponíveis.

Conforme o item VII do subitem 4.2 do Termo de Referência, o edital segue a Instrução Normativa SLTI/MP nº 05/2017 com suas alterações. Assim, importa expor os seguintes itens da referida instrução que deve ser considerada pela Administração e pelos licitantes:

10.3. Nas disposições quanto à habilitação técnica **deverão** ser previstos que:

a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem **comprovar aptidão para desempenho de atividade** pertinente e compatível em características, **quantidades** e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório;

Como visto, não é ato discricionário da Administração a exigência de compatibilidade em características, quantidades e prazos, devendo ser retificado o item 10.4.1 do edital para incluir que os atestados sejam compatíveis também em prazos.

Ato contínuo, vejamos as demais definições da Instrução Normativa 05/2017 quanto as exigências de qualificação técnica da alínea "b" do item 10.6:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir _____ do _____ licitante:
(...)

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação,

podendo ser aceito o somatório de atestados;

Vislumbra-se pela alínea "b" do item 10.6 da IN 05, a exigência legal no caso de serviço continuado para postos de trabalho – que é o caso - de compatibilidade em prazos de no mínimo 03(três) anos de execução do objeto da contratação. Assim, faz-se necessária para assegurar a Administração que o futuro contratado possui capacidade técnica, da exigência de compatibilidade de prazos de pelo menos 03(três) anos de prestação de serviços.

18

Quando da alteração da Instrução Normativa, fora considerado que diversas empresas ganhavam as licitações com valores inexequíveis e após primeiro ou segundo ano, abandonavam a contratação por falta de recursos ou acumulava débitos fiscais e trabalhistas, imputando à administração os prejuízos causados pelo particular, já que a empresa não conseguia arcar com seus compromissos. Por isso fora inserido essa exigência de pelo menos 03(três) anos consecutivos de prestação de serviços na compatibilidade em prazos.

Em relação à compatibilidade em quantidades, a alínea "c" do item 10.6, assim dispõe:

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

Seguindo o que fora descrito na IN 05/2017, considerando que os 134 (cento e trinta e quatro) postos foram distribuídos em 04(quatro) lotes, sendo 03(três) lotes contendo 36(trinta e seis) postos e 01(um) lote contendo 26(vinte e seis) postos, o que é inferior a 40 (quarenta) postos, conforme estipulado na alínea "c.2", a capacidade técnica em



quantidades, deve ser exigida a compatibilidade na totalidade da quantidade de cada lote.

Todavia, caso uma única empresa seja vencedora de mais de 01(um lote), e o somatório de postos dos lotes ultrapassar 40(quarenta) postos, conforme estipulado na alínea "c.1", o correto é aferir no mínimo 50% do número de postos a ser contratado dos lotes vencidos.

A título de exemplo, caso uma única empresa seja vencedora de todos os lotes que totalizam 134(centro e trinta e quatro) postos, a capacidade técnica a ser comprovada é de 67(sessenta e sete) postos, no período de 03(três) anos consecutivo, conforme item 10.6 da IN 05/2017.

Conclui-se, portanto, que a definição de exigência do edital de apenas 20(vinte) postos para todos os lotes, não se coaduna com a Instrução Normativa 05/2017, e muito menos com o entendimento da Corte de Contas da União.

Vejamos o Acórdão nº 244/2015 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que teve como relator o Ministro Relator Bruno Dantas, sobre a definição de quantidade mínima na comprovação da qualificação técnica da seguinte forma:

A exigência de comprovação da execução de quantitativo mínimo em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem o mesmo entendimento, conforme se depreende da decisão nº 128/2013 do Conselheiro Paulo Curi Neto, no processo nº 3032/TCER-2013, quando condenou a inexistência de quantitativo, estipulando o percentual de 50% legal para aferição da compatibilidade em quantidades, sendo que a decisão fora proferida antes da Instrução normativa 05/2017. Vejamos:

De plano, vê-se que as disposições editalícias não se amoldam ao disposto no artigo 30, II, da Lei n.



8.666/93, tendo em vista que não fazem referência ao quantitativo mínimo reputado como pertinente e compatível para fins de qualificação técnica, omissão que deve ser suprida pela Administração. Calha memorar que o dispositivo legal enfocado exige que o atestado de capacidade técnica comprove a aptidão do licitante por meio da demonstração de experiência anterior em termos de características do objeto, quantidades e prazos previstos para o certame em andamento. (...)

A propósito, cabe advertir quanto ao entendimento que tem vigorado na doutrina e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União quanto à necessidade da observância de critério razoável no estabelecimento do quantitativo mínimo, considerando-se ilegal exigência nesse sentido que supere a 50% das quantidades licitadas, conforme se vê do julgado abaixo: ACÓRDÃO 2.299/2007 ATA 15 - PLENÁRIO (...) 9.2.1.1. abstenha-se de estabelecer percentuais mínimos em patamares superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, quando houver justificativa tecnicamente fundamentada, em observância ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, inciso U, da Lei nº8.666/1993; (...). Diário Oficial da União: 05/11/2007

Como visto, o máximo exigido seria de 50% do quantitativo mínimo, todavia, em se tratando de postos de trabalho de serviços contínuos, a alínea "c.2" do item 10.6 é clara que quando a contratação não alcançar 40(quarenta) postos, a exigência da compatibilidade deve ser no quantitativo total de postos da contratação, ou seja, do quantitativo total de cada lote.

O entendimento dos órgãos de controle é de que a Administração se assegure quanto à licitantes aventureiros, utilizando-se daquilo que a lei permite para melhor seleção da proposta mais vantajosa que não é apenas o menor preço, mas



sim, o cumprimento de todos os requisitos legais e a comprovação da real capacidade operacional para fornecimento do objeto licitado.

Vejamos:

“Contratação pública – Licitação – Edital – Habilitação – Capacidade técnica – Exigência proporcional ao objeto – Obrigatoriedade – TCU

(...)

5. É entendimento pacífico desta Corte de Contas que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado. (...). **A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação.** Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto. (...) (TCU, Acórdão no 410/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU de 31.03.2006.)”.

Tendo em vista o total de 134 (cento e trinta e quatro) postos para todos os lotes, fica claro que se torna irrisória a exigência de apenas 20 postos de vigilantes para comprovação de capacidade técnica, devendo a exigência se amoldar às alíneas “c.1” e “c.2” do item 10.6 da instrução normativa nº 05/2017, conforme delineado acima.

III.6 – DA OBRIGATORIEDADE DE EMPREGAR O DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019 EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DE RECURSO DA UNIÃO NA FUTURA CONTRATAÇÃO



Em 28/10/2019 entrou em vigência o novo Decreto do pregão eletrônico (10.024/2019), que no artigo 1º, dispõe:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

(...)

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Denota-se do item 12 do Termo de Referência a seguinte fonte de recurso:

FONTE DE RECURSO:

1.027 – Recursos do Tesouro – Transferência de Recursos do SUS – Custeio

3.027 – Recurso do Tesouro – Exercícios Anteriores – Sistema Único de Saúde – SUS

3.028 – Recurso do Tesouro – Exercícios Anteriores – Sistema Único de Saúde – SUS

Assim, considerando a existência de recurso federal, conforme §3º do artigo 1º do decreto 10.024/2019, é medida legal que se impõe, a utilização do decreto federal do pregão eletrônico em vigência, pelo Município de Porto Velho.

III.7 – DA IMPOSSIBILIDADE DE INICIAR OS SERVIÇOS COM A UTILIZAÇÃO DE ARMAS NO PRAZO ESTABELECIDO



No item 7 do Termo de Referência que trata dos UNIFORMES E EQUIPAMENTOS, dispõe o que segue:

7.1 – A CONTRATADA deverá fornecer aos seus empregados, **desde início da execução dos serviços**, uniformes NOVOS, cujos modelos tenham sido aprovados pelo Departamento de Polícia Federal – DPF, submetendo-os previamente à avaliação da fiscalização do serviço de segurança da CONTRATANTE.

7.1.3 – À CONTRATADA ainda deverá disponibilizar aos seus empregados os equipamentos necessários, descritos no subitem 7.8, observadas as normas que regulam o assunto, em especial aquelas editadas pelo DPF.

O item 7.8 do edital preconiza:

7.8 – Relação de equipamentos a serem disponibilizados pela empresa para o exercício da função de seus empregados:

INSTRUMENTOS PARA O DESEMPENHO DO TRABALHO DE VIGILANTE		
Peça	Posto	Quantidade
Revólver calibre 38	Sede Administrativa – 2 SAMU – 1 Ana Adelaide – 2 Maternidade – 2 Vigilância Sanitária – 1 Zoonoses – 2 José Adelino – 2 UPA Leste – 2 UPA Sul – 2 Almoxarifados – 2 UPA Jacy Paraná – 2 U.S.F União Bandeirantes – 2	22
Munição calibre 38	Sede Administrativa – 2 SAMU – 1 Ana Adelaide – 2 Maternidade – 2 Vigilância Sanitária – 1 Zoonoses – 2 José Adelino – 2 UPA Leste – 2 UPA Sul – 2 Almoxarifados – 2	2 vezes a capacidade de tiros do revólver



	UPA Jacy Paraná – 2 U.S.F União Bandeirantes – 2	
--	--	--

Tal item trata dos equipamentos a serem disponibilizados pela contratada para o exercício da função dos empregados, após assinatura do contrato para sua execução, dentre os equipamentos são exigidos 22 (vinte e dois) Revólveres calibre 38 e duas vezes a capacidade de tiros de revólver de munição calibre 38, conforme demonstrado acima.

Pois bem, conforme PORTARIA Nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012 do MJ – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL que dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada, para aquisição de armas, munições e coletes de proteção, as empresas de vigilância passam por um processo de verificação de aquisição de equipamentos, sendo que tal procedimento conforme art. 117 **necessita do contrato de prestação de serviços para justificar a quantidade de equipamentos requeridos, §2, art 116 e art 117, in verbis:**

Art. 116. Os requerimentos de aquisição de armas, munições e coletes de proteção balística das empresas especializadas, com exceção das empresas de curso de formação, poderão ser feitos simultaneamente ao requerimento de autorização para funcionamento, em procedimentos separados, podendo ser solicitadas, neste caso, **até dez armas, com até três cargas de munição para cada uma delas.**

§ 2º As empresas de segurança especializadas poderão, a qualquer tempo, adquirir até dez armas e suas respectivas munições, bem como até 20% (vinte por cento) a mais de coletes de proteção balística, além de sua necessidade operacional comprovada.

Art. 117. As empresas de segurança especializadas, exceto as empresas de curso de formação, **terão seus requerimentos de aquisição de armas e munições analisados com base nos contratos de prestação de serviço que justifiquem as respectivas aquisições,** bem como nos veículos especiais e de escolta que possuírem.

Ainda que a empresa quisesse adiantar a compra das armas e munições antes de se tornar contratada – o que não poderia ser exigido por impor ao licitante incorrer em custos quando se tem mera expectativa da contratação – a empresa não poderia, pela vedação do artigo 93, que define a possibilidade de apenas 05 (cinco) armas no cofre, in verbis:



Art. 93. Os estabelecimentos das empresas com serviço orgânico de segurança deverão possuir certificado de segurança, conforme estabelecido nos arts. 8º e 9º, ficando dispensados no caso de possuir, **no máximo, cinco armas de fogo, devendo, nesta hipótese, manter o referido armamento em cofre exclusivo.**

Além disso, conforme artigo 117, a empresa para requerer as armas e munições, necessitam apresentar o contrato para justificar as referidas aquisições e tão somente após a autorização em mãos, pode seguir para a contratação com fornecedores específicos, o que demanda tempo para estar com a guarda dos referidos equipamentos.

Diante do exposto, solicita-se que seja computado no referido Edital a previsão de tempo razoável para que a empresa vencedora após assinatura do contrato, apresente todos os equipamentos requeridos para os postos armados, tendo em vista o processo criterioso requerido pela Polícia Federal, conforme demonstrado, para aquisição dos equipamentos.

Ressalta-se a indispensabilidade de apresentação do contrato firmado com a Municipalidade para viabilizar o requerimento de autorização de armas no quantitativo necessário para atender o contrato. Apenas após a autorização de compra expedida pela Polícia Federal, que a empresa poderá seguir com os trâmites para aquisição das armas e munições com os fornecedores disponíveis no país, necessitando ainda, de prazo para que as armas sejam entregues no município de Porto Velho.

IV – DOS PEDIDOS

Assim, pelas razões de fato e de direito acima expendidas, carreadas de acervo probatório suficiente e que demonstram a necessidade de retificação das cláusulas combatidas no instrumento convocatório, e acréscimos de disposições necessárias em consonância com a legislação, doutrina e jurisprudência majoritária, que ratificam a materialidade do direito em voga, roga-se:

a) preliminarmente, o recebimento da presente impugnação, com fulcro no artigo 17, § 1º do Decreto Municipal de Porto Velho nº 10.300 de 17 de fevereiro de 2006 c/c item 11.1 do instrumento convocatório, uma vez que tempestiva;

b) no mérito, seja conhecida e julgada procedente, retificando o edital nos pontos impugnados, com base nos elementos técnicos e legais que foram apresentados, aperfeiçoando o instrumento convocatório, designando nova data para a realização do certame, com a publicação no mesmo instrumento que se deu o texto



original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, uma vez que as alterações afetam diretamente a formulação das propostas, com fulcro no que reza o artigo 16, §1º do Decreto Municipal 10.300 de 17.02.2006;

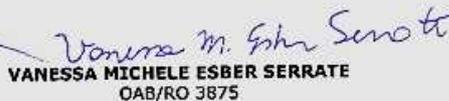
c) a competente decisão sobre a impugnação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de acordo com o subitem 11.1.1. do instrumento convocatório;

26

Termos em que, pede e espera deferimento.

Porto Velho (RO), 04 de dezembro de 2019.


RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO
OAB/RO 4705


VANESSA MICHELE ESBER SERRATE
OAB/RO 3875

INVENTÁRIO DE DOCUMENTOS:

- Doc 01- Procuração;
- Doc 02 – Atos constitutivos;
- Doc 03 – Certificado de Regularidade – SESDEC;